



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720474/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente WELITON SOARES TELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 17/20 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de

R\$19.022,17, sendo R\$9.603,77 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, apresentada pelo(a) contribuinte à RFB, apensada a fls. 24/31, cujo resultado era de imposto a pagar de R\$8.841,51. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$76.830,21, com IRRF de R\$11.524,53, conforme Dirf apresentada pela OABPREV - GO.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), após o indeferimento (fl. 23) da SRL de fl. 15, apresentou a impugnação de fls. 2/4, instruída com os elementos de fls. 4/15. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que declarou o valor líquido recebido de R\$65.305,68 como rendimentos tributados exclusivamente na fonte; com a mudança do IASAG para OABPrev, de entidade assistencial para entidade de previdência privada, os associados foram solicitados a optarem entre um regime e outro, contudo, essa opção não foi dada ao contribuinte; não houve sonegação e/ou má fé, pelo contrário, foi penalizado duas vezes, pois, deixou de pleitear na declaração o IRRF correspondente de R\$11.524,53, e está sendo cobrado o crédito tributário com acréscimos legais, multa de ofício.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores decorrentes de resgates de contribuições à Previdência Privada, nos termos da legislação de regência, caracterizam-se como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do IRPF.

PENALIDADES. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade fiscal qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício, muito menos discutir sua constitucionalidade/legalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação utilizada para fundamentar a decisão cria uma nova hipótese de incidência tributária, uma vez que todos os valores depositados no fundo de pensão são utilizados para cálculo do imposto de renda no resgate do plano

b) por esse sistema não se tributa os rendimentos, mas todo o capital que já pertencia ao segurado, o que ocasionaria a bitributação;

c) o imposto de renda e proventos de qualquer natureza deve incidir apenas sobre o ganho de capital não sobre a totalidade dos depósitos no fundo de pensão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e, quanto a este aspecto, deve ser conhecido.

Preliminar – Preclusão

Primeiramente, deve-se esclarecer que as alegações recursais do Recorrente podem ser resumidas ao argumento de que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza deveria incidir sobre o ganho de capital e não sobre a totalidade dos depósitos no fundo de pensão.

Entretanto, no que diz respeito a essa alegação, não há como acolhê-la eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles